



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO DE ACORDO DE PARCELAMENTO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT TÉCNICO ATUARIAL

MUNICÍPIO DE PARAPEBA, pessoa jurídica de direito público interno, inscrito no CNPJ sob nº 18 116 160/0001-66, sediado na rua Américo Barbosa nº 13, Centro, Paraopeba/MG, neste ato representado pelo seu Prefeito, o Sr. Marcelo Carvalho da Silva, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF nº 030 530 136-57, RG nº MG-8.924.416/SSPMG, residente e domiciliado na Rua Stael Moreira Batista nº 717, Bairro Colina, em Paraopeba/MG, doravante denominado **DEVEDOR**, e o **Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba – IPREV-PBA**, inscrito no CNPJ sob nº 01 931 756/0001-17, sediado na rua Lamindo Figueiredo nº 71, Centro, Paraopeba/MG, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr. Antônio Augusto da Rocha, servidor público municipal, portador do CPF nº 541 546 776-91 e do RG nº MG-3.740.401/SSPMG, doravante denominado **CREDOR**, de acordo com a Lei Municipal 2.630 de 14 de dezembro de 2011, acordam o seguinte:

CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO

1.1 - O IPREV-PBA é CREDOR do Município de Paraopeba da quantia de R\$10.606.010,36 (dez milhões, seiscentos e seis mil e dez reais e trinta e seis centavos), correspondentes ao equacionamento do déficit técnico atuarial determinado na avaliação atuarial do exercício de 2.011, conforme o disposto nos artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008, que faz parte integrante deste instrumento, independentemente de transcrição.

1.2 - Pelo presente instrumento o Município de Paraopeba confessa ser devedor do montante citado e compromete-se a quitar a dívida na forma estabelecida no presente instrumento.

1.3 - O DEVEDOR renuncia expressamente a qualquer contestação quanto ao valor e procedência da dívida, assumindo integral responsabilidade pela exatidão do montante declarado e confessado, ficando, entretanto, ressalvado o direito do IPREV-PBA de se apurar, a qualquer tempo, a existência de outras importâncias devidas, não incluídas neste instrumento, ainda que relativas ao mesmo período.

CLÁUSULA SEGUNDA – DO PAGAMENTO

2.1 - Fica estabelecido que o valor atualizado da dívida do Município de Paraopeba com o IPREV-PBA, referente ao equacionamento do déficit técnico atuarial determinado na avaliação atuarial do exercício de 2.011, conforme o disposto nos artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008, totaliza R\$ 10.606.010,36 (dez milhões, seiscentos e seis mil e dez reais, e trinta e seis centavos).

2.2 - O parcelamento, de acordo com o artigo 5º da Portaria nº 402 e artigos 18 e 19 da Portaria MPS nº 403/2008, no montante de R\$ 10.606.010,36 (dez milhões, seiscentos e seis mil e dez reais, e trinta e seis centavos), será pago em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e sucessivas no valor de R\$ 25.252,41 (vinte e cinco mil, duzentos e



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA

ESTADO DE MINAS GERAIS

cinquenta e dois reais, quarenta e um centavos), com as atualizações estabelecidas na Cláusula Terceira.

2.3 - A primeira parcela, no valor de R\$ 25.252,41 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais, quarenta e um centavos), será paga no mês da sanção da Lei autorizativa, e as demais parcelas, todo último dia útil dos meses ulteriores, comprometendo-se o DEVEDOR a pagar as parcelas nas datas fixadas, acrescidas de atualizações estabelecidos na Cláusula Terceira.

2.4 - Ocorrendo atraso no pagamento de quaisquer das parcelas, incidirão juros de 0,5% (meio por cento) ao mês e correção pelo índice do IPCA, desde a data do vencimento até a data do pagamento.

2.5 - O DEVEDOR se obriga, também, a consignar no orçamento de cada exercício financeiro, as verbas necessárias ao pagamento das parcelas e das contribuições que vencerem após esta data.

2.6 - A dívida, objeto do parcelamento constante deste instrumento, é definitiva e irredutível, assegurando ao IPREV-PBA a cobrança judicial da dívida, atualizada pelos citados índices até a data da inscrição em Dívida Ativa.

2.7 - Fica acordado que o Município e o IPREV-PBA prestarão ao MPS todas as informações referentes ao presente acordo de parcelamento através dos documentos constantes nas normas que regem o RPPS.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA CORREÇÃO

O Montante Originário será atualizado pelo índice IPCA e juros de 0,5% (meio por cento) ao mês, visando manter o equilíbrio financeiro e atuarial.

CLÁUSULA QUARTA – DA RETENÇÃO

O DEVEDOR autoriza que seja efetuada automaticamente a retenção na **Agência: 2404-X, Conta: 73087-4** e o repasse em favor do IPREV-PBA na **Agência: 2404-X, Conta: 7772-0**, ambas do Banco do Brasil S. A., do valor das parcelas estabelecidas na Cláusula Segunda, sendo que o CREDOR deverá informar ao DEVEDOR, através de ofício, no mínimo até 03 (três) dias antes da data do vencimento das parcelas.

CLÁUSULA QUINTA – DA RESCISÃO

5.1 - Constitui-se em motivos para rescisão deste acordo, que ocorrerá independentemente de qualquer intimação, notificação ou interpelação judicial ou extrajudicial:

- a) a infração de qualquer das cláusulas deste instrumento;
- b) a falta de pagamento de duas parcelas consecutivas ou não, ou a falta de recolhimento de qualquer das contribuições mensais correntes.
- c) a falta de recolhimento de quaisquer contribuições correntes mensais, incidente sobre a remuneração dos servidores efetivos.

5.2 - A rescisão do presente acordo por descumprimento de quaisquer das cláusulas, servirá para inscrição do débito em Dívida Ativa, no todo ou em parte.

5.3 - A rescisão deste acordo implicará na atualização monetária sobre o saldo devedor, sujeitando-se o DEVEDOR à sua cobrança judicial, acrescida dos juros de 1% (um por cento) ao mês, a contar da data da última parcela paga, até a da inscrição da dívida e honorários advocatícios.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

CLÁUSULA SÉTIMA – DA DEFINITIVIDADE

A assinatura do presente Termo pelo DEVEDOR importa em confissão definitiva e irrevogável da dívida, sem que isso implique em novação ou transação, configurando ainda, confissão extrajudicial, nos termos dos artigos 348, 353 e 354 do Código de Processo Civil.

CLÁUSULA OITAVA – DA PUBLICIDADE

O presente Termo de Acordo de Parcelamento para Equacionamento do Déficit Técnico Atuarial entrará em vigor na data de sua publicação com a afixação de sua cópia integral no mural do Gabinete da Prefeitura em até 15 (quinze) dias após a assinatura deste instrumento, tudo em absoluta consonância com o que dispõe as Portarias MPS nº 402/2008 e nº 403/2008.

CLÁUSULA NONA – DA PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

As despesas decorrentes da execução deste instrumento correrão por conta de dotação orçamentária própria do orçamento vigente:

02.02.03.288490000.2363.33919700

CLÁUSULA DÉCIMA – DO FORO

Para dirimir quaisquer dúvidas que porventura venham surgir no decorrer da execução do presente Termo, as partes de comum acordo elegem o foro da Comarca do Município Paraopeba, do Estado de Minas Gerais.

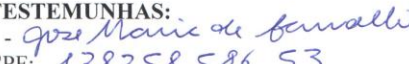
Para fins de direito, este instrumento é firmado em 03 (três) vias de igual teor e forma, diante de 02 (duas) testemunhas.

Paraopeba/MG, 24 de janeiro de 2.012.


Marcelo Carvalho da Silva
Prefeito Municipal


Antônio Augusto da Rocha
Presidente – IPREV-Pba.

TESTEMUNHAS:

1 - 
CPF: 13835858653

2 - 
CPF: 919225006-82



ARQUIVO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAÓPEBA
ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 2.630

“Autoriza ao Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba – IPREV-PBA, e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Paraopeba, Estado de Minas Gerais, decretou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a firmar instrumento de parcelamento de débitos relativos ao equacionamento do déficit técnico atuarial do plano de benefício previdenciário administrado pelo IPREV-PBA, em 420 (quatrocentos e vinte) parcelas mensais e sucessivas no valor unitário de R\$25.252,41 (vinte e cinco mil, duzentos e cinquenta e dois reais, quarenta e um centavos), corrigidas pelo IPCA, conforme discriminações contidas na Apuração do Déficit Técnico Atuarial do Exercício de 2.011 e no Termo de Acordo de Parcelamento para Equacionamento de Déficit Técnico Atuarial, constantes nos Anexos I e II, que integram a presente Lei, para todos os fins e efeitos, independentemente de transcrição.

Parágrafo Único - Para se atender ao disposto no *caput* do presente artigo, o Poder Executivo autorizará o débito das referidas prestações mensais no Fundo de Participação do Município de Paraopeba.

Art. 2º - É nulo de pleno direito o Termo de Confissão de Débito que não atenda integralmente às normas constantes desta Lei e à legislação previdenciária vigente.

Art. 3º - As despesas para aplicação da presente Lei correrão por conta de dotações consignadas no orçamento.

Art. 4º - A dívida poderá ser revista mediante novo cálculo atuarial, sendo regulado por ato do Chefe do Poder Executivo e aprovado pelo IPREV-PBA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAPEBA ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 2.518, de 17 de setembro de 2.008.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Prefeitura Municipal de Paraopeba/MG, 14 de dezembro de 2.011.


Marcelo Carvalho da Silva
Prefeito Municipal





**INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES
PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PARAÓPEBA - IPREV PBA**

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA LEI Nº. 2630/2011

Certificamos, para os fins que se fizerem necessários que a Lei nº. 2.630, que *“Autoriza ao Poder Executivo a firmar instrumento de parcelamento para o equacionamento do déficit técnico atuarial do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Paraopeba – IPREV e dá outras providências.”* foi publicada por afixação na sede da Prefeitura Municipal de Paraopeba, em 14 (quatorze) de dezembro de 2011 (dois mil e onze), conforme preceitua a Lei Orgânica Municipal de 2003.

Paraopeba, MG, 14 de dezembro de 2011.



ANTÔNIO AUGUSTO DA ROCHA
Diretor Presidente
IPREV PBA